

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.528, DE 2023

Altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para excluir a exigência de autorização judicial como condição para que pessoas juridicamente capazes possam realizar doação de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, de autoria do Deputado PAULO ABI-ACKEL, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, propondo a exclusão excluir a exigência de autorização judicial como condição para que pessoas juridicamente capazes possam realizar doação de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação em caráter conclusivo, conforme art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.528, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Questões relacionadas à constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Na justificação do projeto de lei, foram expostas as dificuldades enfrentadas pelo país para aumentar a realização de transplantes de órgãos àqueles que precisam desse procedimento como última esperança para sobreviver. De acordo com informações apresentadas, a um crescente aumento da fila para transplantes o que vem prejudicando a solução para problemas de saúde graves que tem apenas o transplante como alternativa.

Esse cenário seria ainda mais crítico no caso de transplantes intervivos, especialmente quando envolvem não familiares. Essa é a realidade brasileira, superada por outros países que possuem um processo mais dinâmico e menos burocrático para a liberação dos transplantes.

Aponta ainda como medida anacrônica e burocrática, obrigar pessoa juridicamente capaz a procurar autorização judicial para dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do corpo, o que resultaria na demora do processo e até mesmo no desestímulo à realização dos procedimentos.

De fato, temos acompanhado a uma demanda sempre crescente e desproporcional da necessidade de transplantes, frente à disponibilidade de órgãos para doação¹.

Para resolver essa situação contrária ao processo de doação voluntária de órgãos intervivos, o projeto exclui apenas a exigência extra de autorização judicial para permitir a pessoa capaz de realizar a doação, devendo

¹ **COELHO, Gustavo Henrique de Freitas; BONELLA, Alcino Eduardo.** Doação de órgãos e tecidos humanos: a transplantação na Espanha e no Brasil. *Revista Bioética*, v. 27, n. 3, p. 419-429, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/Y85LHYRFXvFLsYzT4qDXQkK/>. Acesso em: 14 mar. 2025.



se submeter em todo caso às demais exigências regulamentares sobre o processo transplante de órgãos intervivos.

Nesse sentido, a justificação do projeto ainda ressalta a importância da devida regulamentação pelo Poder Executivo para o estabelecimento dos critérios apropriados a cada tipo de doação a ser realizada, assim como a definição dos detalhes operacionais do complexo processo de doação.

A exemplo disso, a norma regulamentadora atual, o Decreto nº 9.175, de 18 de Outubro de 2017, já dispõe de regras para ciência e avaliação do candidato à doação, critérios de compatibilidade com o receptor, bem como o acompanhamento pelo Comitê de Bioética ou Comissão de Ética da Instituição Hospitalar.

Por fim, no lugar de direcionar ao Poder Judiciário a definição sobre procedimento de natureza técnica, caberia às autoridades sanitárias a regulação de parâmetros específicos, a partir de critérios científicos, para os cuidados envolvidos em cada tipo de transplante, de forma a contribuir para a segurança e a celeridade necessária para a realização desses procedimentos que salvam vidas.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4528, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2025-3152

